

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2020

Ilmo Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

A BD Apoio Empresarial Ltda, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.363.266/0001-18, com sede à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, neste ato representada por seu Sócio Diretor Felipe Dytz, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 020/2020 que visa o Registro de preços para eventual aquisição e instalação/montagem, de mobiliário em geral para as Unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que terão novas instalações e, quando necessário, para as demais Unidades que compõem esta Corte, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Neste sentido, dispõe o presente Edital:

18 ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

18.1 Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam, mediante petição encaminhada para o e-mail: pregao@trt18.jus.br ou entregue diretamente na Secretaria de Licitações e Contratos, situada no Fórum Trabalhista de Goiânia, à Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, Goiânia/GO.

18.1.1 A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao(a) Pregoeiro(a) decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado data de recebimento da impugnação.

18.1.2 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e será motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

18.1.3 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, poderá, conforme o caso, ser definida e publicada nova data para realização do certame.

18.2 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico para o endereço pregao@trt18.jus.br.

18.2.1 O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido.

18.2.2 As respostas aos pedidos de esclarecimentos vincularão os participantes e a administração.

18.3 Os esclarecimentos de dúvidas a respeito de condições deste Edital serão divulgados mediante publicação de notas na *internet*, nos endereços www.comprasgovernamentais.gov.br e www.trt18.jus.br, cabendo aos licitantes o ônus de acessá-lo para a obtenção das informações prestadas.

18.4 A formulação da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

Inicialmente ressaltamos que em todo corpo do presente Edital não evidenciamos, de forma direta a preocupação de atendimento da Instrução Normativa 01/2010 que versa sobre a sustentabilidade dos produtos adquiridos, bem como quanto a cadeia de custódia da madeira empregada na fabricação dos mobiliários, apenas uma referência a Resolução nº 103/2012 do

CSJT, porém não é exigido, por parte dos licitantes, a apresentação de qualquer documento que demonstre as referidas práticas de sustentabilidade.

17. DAS PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

17.1. Além das disposições constantes neste Termo, a Contratada deverá atender, no que couber, às demais disposições constantes da Resolução nº 103/2012 do CSJT – Guia de Sustentabilidade da Justiça do Trabalho.

Em relação a própria Resolução nº 103/2012, entendemos que esta faz referência clara a forma de demonstração de atendimento às práticas de sustentabilidade, porém estas foram esquecidas ou negligenciadas pelas Comissão de Licitação

Comprovação quanto aos critérios exigidos:

Em geral, a comprovação pode ser feita mediante inscrição nos rótulos, nas embalagens, por informações disponíveis no site do fabricante e em sites dos órgãos competentes, por apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial, ou por instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital;

Para produtos fabricados com madeira, deve-se exigir o certificado de procedência da madeira - DOF (emitido pelo IBAMA), comprovando a utilização de madeira legal e proveniente de manejo florestal responsável ou reflorestamento;

Para comprovação dos componentes da fórmula química dos produtos, observar a rotulagem, que é obrigatória e testada pela ANVISA.

(Texto da Resolução nº 103/2012 do CSJT)

Uma vez que a referida Resolução foi publicada em 2012, há de se considerar as demais legislações publicadas, a posteriori desta resolução, da esfera federal.

Salientamos que é obrigação da Administração Pública garantir estar adquirindo produtos de madeira originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento, conforme inciso VIII, art. 4 do Decreto 9.178/2017.

DECRETO Nº 9.178, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º A ementa do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 7.746, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.” (NR)

“Art. 2º Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto. Vigência Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.” (NR) Vigência

“Art. 3º Os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.” (NR)

“Art. 4º Para os fins do disposto no art. 2º, são considerados critérios e práticas sustentáveis, entre outras:

I - baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
.....

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e

VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.” (NR)

Questionamento 1

Qual a justificativa para a não solicitação no presente edital de critérios de garantia da cadeia de custódia da madeira utilizada (FSC ou CERFLOR), de forma direta, como definido no Decreto 9.178/2017, pois altera diretamente a Lei 8.666?

Visto isso, passemos agora a avaliação do Anexo I - Termo de Referência, à luz das normas técnicas da ABNT.

10.2. Documentos que devem ser apresentados com a proposta

10.2.1. Com o objetivo de garantir que os produtos ofertados estarão de acordo com os padrões mínimos de qualidade necessários para a utilização nos ambientes de trabalho, tendo em vista as características, quantidades e necessidade de compatibilidade com o mobiliário já existente no TRT 18ª Região, **com a proposta de preços deverão ser apresentados pelos licitantes os documentos abaixo**, que deverão ser, de ambos os lotes, relativos a uma mesa de trabalho montada da linha de produtos proposta. Deverá ser apresentado, também, catálogo da linha de produtos proposta:

10.2.1.1. certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT ou por outra certificadora acreditada pelo INMETRO, referente à NBR 13966:2008 (Móveis para escritório – mesas – classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio); à NBR 13967:2011 (Sistemas de estação de trabalho – classificação e métodos de ensaio); e à NBR 13961:2010 (Móveis para escritório – armários e gaveteiros – classificação e métodos de ensaio);

Questionamento 2

Se o item 10.2.1. define claramente que os documentos referentes aos itens 10.2.1.1, 10.2.1.2, 10.2.1.3 e 10.2.1.4 devem ser, de ambos os lotes, relativos a uma mesa de trabalho montada da linha de produtos proposta, qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT ou por outra certificadora acreditada pelo INMETRO à NBR 13967:2011 (Sistemas de estação de trabalho – classificação e métodos de ensaio); e à NBR 13961:2010 (Móveis para escritório – armários e gaveteiros – classificação e métodos de ensaio), pois estas normas não dizem respeito a mesa de trabalho?

- 10.2.1.2. para as superfícies pintadas (GOFFRATO ou similar), ensaio emitido por laboratório para determinação da dureza do filme de revestimento e da resistência à abrasão, segundo a NBR 14535:2008 (Móveis de madeira – requisitos e ensaio para superfícies pintadas), atendendo aos seguintes quesitos técnicos: resistência do filme à dureza ao lápis dentro da escala de dureza nível 6H; resistência à abrasão, estando o produto com taxa de desgaste máxima de 190mg/1000 ciclos;
- 10.2.1.3. Laudo técnico emitido por profissional competente, devidamente inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou por ergonomista certificado pela Associação Brasileira de Ergonomia, atestando que o mobiliário ofertado está em conformidade com a Norma Regulamentadora NR-17 (ergonomia);
- 10.2.1.4. Declaração do próprio licitante de garantia não inferior ao prazo mínimo estipulado no **item “9”** deste Termo.

No que tange ao item 10.2.1.2, devemos fazer a avaliação à luz da norma técnica NBR 14535, sem esquecer o que está definido no item 11 do Termo de Referência.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Fornecer os produtos de acordo com as especificações e condições expressas neste termo respeitando as normas da ABNT, bem como as portarias do INMETRO em vigor, no que couber;

A norma técnica NBR 14535 estabelece um total de 14 ensaios a serem realizados nos mobiliários que apresentam pintura, estando definido na Tabela 1 da referida norma técnica, quais são pertinentes a cada tipo de mobiliário, bem como o critério necessário para sua aprovação.

No caso da presente licitação, foram solicitados apenas o atendimento aos itens 6.7 e 6.10 da referida norma técnica. A primeira consideração que fazemos, neste caso, é se o direito discricionário da Administração Pública permite que esta se utilize de apenas parte da norma técnica.

Se avaliarmos aos olhos da Lei 8.078, em seu art. 39, inciso VIII, podemos entender que a Administração Pública não pode aceitar um produto em desacordo com as normas técnicas da ABNT, não havendo a flexibilidade para aceitar apenas uma parte da norma técnica.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

- I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;
- III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;
- IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

- V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
- VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;
- VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;
- VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Continuando na avaliação da norma técnica NBR 14535, vemos a sua tabela 1, no qual se mostra bastante detalhada no que tange a categorias de móveis, apresentando de forma clara e precisa os mobiliários de escritório.

Tabela 1 – Requisitos mínimos de proteção por categoria de móvel

Categorias de móvel	Ensaio e requisitos						
	Calor úmido	Calor seco	Intemperismo artificial	Luz UV	Choque térmico	Brilho	Dureza ao lápis
	6.1	6.2	6.3	6.4	6.5	6.6	6.7
RESIDENCIAIS							
Cadeira, banco e assento	≥ Grau 4 a 55 °C	≥ Grau 4 a 55 °C	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ F
Guarda-roupa / roupeiro	NA	NA	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H
Estante, rack e home office	≥ Grau 4 a 55 °C	≥ Grau 4 a 70 °C	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H
Mesa para refeição e aparador	≥ Grau 4 a 70 °C	≥ Grau 4 a 85 °C	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H
Mesa de centro, canto	≥ Grau 4 a 55 °C	≥ Grau 4 a 70 °C	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ F
Cama	NA	NA	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ B
Cômoda e criado mudo	≥ Grau 4 a 55 °C	≥ Grau 4 a 70 °C	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ F
Tampo de trabalho e apoio para cozinha	> Grau 4 a 70 °C	> Grau 4 a 85 °C	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H
Móveis infantis	ND	ND	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H
Armário de cozinha e áreas de serviço	NA	NA	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ F
Gabinete / balcão de cozinha / áreas de serviço	> Grau 4 a 70 °C	> Grau 4 a 85 °C	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H
Gabinete de banheiro	> Grau 4 a 55 °C	> Grau 4 a 70 °C	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ F
Móvel para jardins	ND	ND	ND	NA	≥ 30 ciclos	ND	ND
ESCRITÓRIO							
Mesa de trabalho individual	ND	ND	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H
Mesa de apoio	ND	ND	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H
Mesa de reunião	ND	ND	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H
Divisória	NA	NA	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H
Armário, estante	ND	ND	NA	ND	≥ 30 ciclos	ND	≥ 2H

Conforme podemos observar na tabela acima, temos a informação precisa de que para todos os tipos de mesas de escritório, o critério de aprovação para o ensaio de resistência do filme à dureza ao lápis e de que seja ≥ 2H.

Questionamento 3

Qual a justificativa técnica para solicitação de dureza nível 6H (máximo encontrado em norma, porém para outros produtos) no presente edital, uma vez que a norma solicita que seja, apenas, ≥ 2H?

No caso do ensaio do item 6.10 – Resistência do filme à abrasão, conforme definido na tabela 1, temos a referência ND – Característica a ser determinada de acordo com o entendimento entre fornecedor e cliente.

Categorias de móvel	Risco	Impacto	Abrasão	Espessura
	6.8	6.9	6.10	6.11
				RESIS
Cadeira, banco e assento	ND	≥ Grau 4	ND	ND
Guarda-roupa / roupeiro	ND	Grau 5	ND	ND
Estante, rack e home office	ND	Grau 5	ND	ND
Mesa para refeição e aparador	ND	Grau 5	ND	ND
Mesa de centro, canto	ND	≥ Grau 4	ND	ND
Cama	ND	≥ Grau 3	ND	ND
Cômoda e criado mudo	ND	≥ Grau 4	ND	ND
Tampo de trabalho e apoio para cozinha	ND	Grau 5	ND	ND
Móveis infantis	ND	Grau 5	ND	ND
Armário de cozinha e áreas de serviço	ND	≥ Grau 4	ND	ND
Gabinete / balcão de cozinha / áreas de serviço	ND	≥ Grau 4	ND	ND
Gabinete de banheiro	ND	≥ Grau 4	ND	ND
Móvel para jardins	ND	ND	ND	ESC
Mesa de trabalho individual	ND	Grau 5	ND	ND
Mesa de apoio	ND	≥ Grau 4	ND	ND
Mesa de reunião	ND	≥ Grau 4	ND	ND

Questionamento 4

Qual foi o parâmetro técnico usado para estabelecer o referido valor de 190 mg/1000 ciclos?

Ao avaliarmos o resultado do pregão 32/2017 realizado pelo próprio TRT 18, no qual foi feita exatamente a mesma solicitação do presente certame, a se saber 190 mg/1000 ciclos, uma das empresas sagradas vencedoras apresentou o relatório de ensaio nº 85/13.

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº 85/13					
ÍTEM	ENSAIO	RESULTADOS			
		AMOSTRA 01		AMOSTRA 02	
5.1	RESISTÊNCIA DO FILME À DUREZA AO LÁPIS	ROMPIMENTO 6H	AMASSAMENTO 6H	ROMPIMENTO 6H	AMASSAMENTO 2B
5.2	RESISTÊNCIA À ABRASÃO	Nº de Ciclos Realizados 100	Taxa de Desgaste (mg/ 1000 ciclos) 173,3	Nº de Ciclos Realizados 100	Taxa de Desgaste (mg/ 1000 ciclos)* 33,3

* Devido a dificuldade em identificar o ponto final de desgaste (nº de ciclos realizados) em vernizes, optou-se por realizar a taxa de desgaste com a mesma quantidade de ciclos para as duas amostras, não sendo necessariamente o ponto final de desgaste das amostras.

O que chama a atenção, neste caso, é que o valor apresentado neste relatório não atendeu a exigência prevista no edital.

Questionamento 5

Se na licitação feita pelo próprio TRT 18 em 2017, para exatamente os mesmos mobiliários e mesma especificação técnica, a presente Comissão de Licitação aceitou relatórios em desacordo ao Instrumento Convocatório, qual a razão para tal exigência?

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar que a Administração Pública adquira produtos que não estejam em conformidade às normas técnicas da ABNT, podendo, em muitos casos, não garantir a segurança dos seus próprios usuários.

4) DO PEDIDO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 07 de maio de 2020



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda